TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002599-04.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA DE LOURDES MARINO DE OLIVEIRA

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que na condição de funcionária do SAAE local recebia seus vencimentos pelo Banco Itaú, até que em fevereiro/2016 houve a transferência a propósito para o réu.

Alegou ainda que em março/2016 o réu reteve 30% de seus vencimentos para quitação de linha de crédito que contraíra sem sua autorização.

Almeja a que ele se abstenha de fazê-lo

novamente.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação

não merecem acolhimento.

Isso porque, de um lado, a autora não postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, de outro, o processo claramente representa alternativa útil/necessária para a finalidade desejada pela mesma (a substancial peça de resistência ofertada confirma essa certeza), o que cristaliza o interesse de agir.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a ré não negou os fatos articulados pela autora, mas, ao contrário, os confirmou sob a justificativa de que a amortização da dívida implementada por meio da retenção de parte dos vencimentos da autora contou com sua anuência.

Assim posta a questão debatida, foi o réu instado a comprovar específica e concretamente que a autora o autorizou a proceder à retenção impugnada na exordial, com a advertência de que se não o fizesse se reputaria a ausência de lastro a tal procedimento (fl. 56).

Em resposta, o réu apresentou o documento de fl. 60, o qual, todavia, não se presta ao atendimento da determinação realizada.

Ele na verdade constitui "tela" unilateralmente produzida pelo réu e do mesmo não se extrai qualquer manifestação de vontade da autora permitindo-lhe que levasse a cabo a retenção questionada.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, porquanto patenteada a inexistência de suporte à conduta perpetrada pelo réu.

A jurisprudência, aliás, é assente em fulminar ação dessa natureza mesmo que haja cláusula contratual a respaldar a retenção:

"O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos e os salários, pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar. Se não é possível penhora de saldo em conta corrente, desde que proveniente de salário, o mesmo critério, mutatis mutandis, se aplica ao banco, quando este, valendo-se de cláusula prevista em contrato de abertura de conta corrente desconta valores alusivos a saldo devedor, não obstante o pedido de transferência do depósito do salário para outra entidade de crédito. Salário, mesmo quando depositado em conta corrente, não deixa de apresentar o caráter de verba alimentar, ainda que passe a integrar o saldo nela existente. Vedada, pois, qualquer compensação dos vencimentos do agravado com o débito relativo a saldo. De mais a mais, o art. 7°, X, da CF assegura a 'proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa', o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu àquela verba". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 203408-45.2014, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, DJ 18.8.2014).

"Tutela antecipada - Indenizatória — Contrato bancário - Liminar - Cabimento - Cessação de descontos do saldo devedor oriundo de contrato de cheque especial dos vencimentos creditados em conta corrente - Prática que se mostra abusiva - Existência de previsão contratual que, ademais, seria irrelevante para a concessão do provimento judicial - Descontos que devem ser cessados a partir da manifestação de desacordo do correntista -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Vencimentos que têm natureza alimentar e são impenhoráveis - Hipótese de inadimplemento do contrato que autoriza o banco a utilizar-se da via judicial - Recurso provido". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 91070895571, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO ROBERTO DE SANTANA**, j. 20.2.2008).

"AGRAVO BANCÁRIO. REGIMENTAL NORECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em abster-se de reter valores da conta-salário da autora para a quitação de eventual débito a seu cargo, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor indevidamente retido.

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07, item 1.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA